



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022, INTERPOSTA PELA EMPRESA W&M PUBLICIDADE LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP E EQUIPARADAS, VISANDO A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pratinha/MG responde as impugnações ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O Município de Pratinha/MG abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico que recebeu o nº 021/2022 cujo objeto está acima transcrito.

A Sessão do certame foi designada para o dia 03/06/2022 as 14:00.

A empresa, W&M PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1220, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais protocolou via Site licitanet em 26/2022 pedido de impugnação ao edital.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital Pregão Eletrônico nº 021/2022 quanto a Impugnação trata do assunto da seguinte forma:

14.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

14.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema e do e-mail: licitacao@pratinha.mg.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

14.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeira(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.

14.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

14.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

14.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Pregão Eletrônico deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, mediante petição, por forma eletrônica, obrigatoriamente, através do Sistema e também do e-mail: licitacao@pratinha.mg.gov.br.

14.6. O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos.

14.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas pelo Sistema para os interessados, e vincularão os participantes e a Administração.

14.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

A petição de Impugnação foi protocolada por e-mail e pelo Site da Licitanet no dia 26/05/2022, portanto, no prazo de legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública que se dará no dia 02/06/2022, sendo tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

2- DAS RAZÕES APRESENTADAS:

...(1 DOS FATOS Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, na forma PRESENCIAL. O certame em comento tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, apenas. Ocorre que, o instrumento convocatório tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação. 1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO 1.1 ANULAÇÃO DO PROCESSO USO INDEVIDO DO DECRETO N. 10.024/19 De início, vale esclarecer que o Decreto n. 10.024/19 não se aplica ao Município de PRATINHA, eis que regulamentou o pregão eletrônico no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (art. 1º, do citado Decreto). Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. SOMENTE SERIA APLICÁVEL O



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

REFERIDO DECRETO FEDERAL SE A PRESENTE CONTRATAÇÃO VIESSE A SER CUSTEADA COM RECURSOS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL, MAS NÃO É O CASO! A NÃO INCIDÊNCIA DE DECRETOS FEDERAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS FICOU CLARA NO DECORRER DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONA VÍRUS. Se assim fosse, os Municípios seriam obrigados a seguir os decretos federais sobre o tema e não poderiam interromper diversas atividades, nem tampouco decretar lockdown. Para colocar uma “pá de cal” sobre o tema o Supremo Tribunal Federal (STF), definiu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 6341/2020, que os Municípios não se submetem aos decretos federais, competindo aos, também, aos municípios a edição de decretos e outras medidas normativas, acerca das diretrizes municipais da quarentena imposta aos cidadãos e as medidas na área da saúde de combate ao vírus. Especificamente, no âmbito dos processos licitatórios, já decidiu o TCE/MG (Consulta de n. 732.557, Cons. Eduardo Carone Costa), OS DECRETOS FEDERAIS NÃO SE APLICAM AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS: “É IMPERIOSO ASSINALAR QUE OS DECRETOS FEDERAIS NÃO TÊM VIGÊNCIA NO ÂMBITO DAS DEMAIS ESFERAS DA FEDERAÇÃO[...]” (JUSTEM FILHO, Marçal. Consulta n. 732.557, TCE/MG). DESTA FEITA, RESTA CLARO QUE O REFERIDO DECRETO FEDERAL NÃO SERVE PARA NORTEAR O PRESENTE CERTAME, DE TAL SORTE QUE O MELHOR CAMINHO É A ANULAÇÃO E A DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO NA FORMA PRESENCIAL. No caso, a opção pela modalidade presencial é de livre escolha do órgão licitante, conforme disposto na Lei nº 10.520/02, principalmente pelo fato de o pregão presencial não produzir alteração no resultado do certame, muito pelo contrário, confere maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Noutro ponto, é importante ressaltar que a presença física dos concorrentes, pregoeiro e equipe de apoio dará certeza e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço, some-se a isto, o fato de que o pregoeiro terá garantido o controle absoluto da sessão, em busca da melhor proposta em prol desta Municipalidade. Dito isto, e sem mais delongas, pede-se – primeiramente - a anulação do certame, eis que está norteado por norma incompatível com o ordenamento jurídico aplicável ao Município, ato contínuo deve ser deflagrado novo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nos termos da legislação aplicável ao Município. 2 DO PREGÃO PRESENCIAL Outro ponto que merece ser reavaliado é o tipo de pregão escolhido pelo órgão licitante. Assim, a Impugnante deixa evidente que a alteração do tipo para Pregão Presencial será mais vantajosa, de sorte que possibilitará a negociação direta do pregoeiro e concorrentes. Qual será a postura deste Município se verificada a oferta de lances por robôs (programas de computador) préprogramados? Some-se a isto, o fato de que a modalidade presencial tem o condão de inibir propostas em descompasso com as exigências do Edital e em desconformidade com a legislação, ao permitir que os concorrentes fiscalizem os documentos e propostas uns dos outros, conferindo maior rapidez e transparência ao certame. Neste sentido é o trecho do parecer extraído da Revista Zênite (especializada em licitações e contratos - <https://www.zenite.blog.br/em-defesa-do-pregao-presencial/>): Um dos aspectos que mais estimo no pregão presencial é que nele o pregoeiro tem condições de conduzir a licitação com mão mais firme, olho no olho dos licitantes. Presencialmente é mais fácil perceber alguma distorção, analisar com mais acuidade o objeto ou proceder com mais facilidade a diligências, ou mesmo dispor de melhores condições para travar negociação, expondo com desenvoltura e ênfase os argumentos. Na minha opinião, há casos em que o pregão presencial se mostra mais vantajoso. Sendo o objeto do certame a realização de publicações em jornais de grande circulação no Estado, é importante que o pregoeiro conheça



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

previamente a marca do jornal indicado, bem como tenha condições de travar propostas em desconformidade com o Edital, mormente aquelas que não se atentem ao princípio da publicidade. Dito isto, em favor de maior celeridade e transparência, mormente em relação aos veículos de comunicação, melhor que seja acolhida a presente impugnação para alterar a forma do pregão, passando para PRESENCIAL. 3 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO 3.1 Da Obrigatoriedade de Licitar e Publicar em Diários Oficiais A W&M PUBLICIDADE tem mais de 25 anos de mercado, é especializada em publicidade legal e tem vínculo com renomados órgãos da Administração Pública, incluindo a Presidência da República, Casa Civil. Portanto, é uma das primícias básicas da W&M atuar com foco na legalidade, de sorte que TODOS os seus pleitos são baseados na legislação vigente e nas mais recentes decisões judiciais e das cortes de contas do Brasil. Desta feita, com fulcro na lei e determinações do TCU, TCE e, sobretudo, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a contratada – ao compulsar o edital que norteou o Pregão Presencial n. 040/2021 - chamou especial atenção a grave omissão do Edital que deixa de indicar a contratação de empresa especializada em realizar publicações no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOEMG). Ora, se a intenção é ampliar a publicidade dos procedimentos de compra com dinheiro público, o Edital deveria ter incluído a contratação de espaços de publicidade legal no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais. Agora, nesta oportunidade, pede pela SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO com o fim de incluir mais três itens ao objeto, quais sejam: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA ESPECIALIZADA EM REALIZAR PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sob pena de contrariar as justificativas apresentadas no próprio Edital. Aliás, este é o comando do art. 21, incisos I, II e III, da Lei n. 8.666/1993, a saber: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [...] O Poder Público não tem a faculdade de escolher entre um OU outro veículo, DEVE publicar em diários oficiais. O certame, ora combatido, elegeu apenas o DOU E O JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO A NÍVEL ESTADUAL, violando o comando imperativo do dispositivo acima mencionado. 3.2 DA IRREGULAR CONTRATAÇÃO DIRETA DA IMPRENSA MINEIRA E NEM SE DIGA QUE OS JORNAIS OFICIAIS PODEM SER CONTRATADOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. Explica-se: Primeiramente, insta lembrar das disposições da Lei 8.666/93, que trata como absoluta exceção a contratação mediante a dispensa ou inexigibilidade de licitação. A obrigação de licitar se funda em princípios maiores, quais sejam: da isonomia e da impessoalidade que devem assegurar a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados. Sobre o tema dissertou Marçal Justen Filho: Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades [leia-se: imprensas oficiais]. Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia. (in: Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 425). Ao tratar dos serviços de divulgação de publicação de matérias, a Lei Geral de Licitações deixa explícita a obrigatoriedade de licitação. Ressalta-se, ainda, a expressa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

impossibilidade de contratar os serviços diretamente uma vez que a SUBSECRETARIA DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SIOMG) É ÓRGÃO PÚBLICO DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, sendo representada pelo Estado de Minas Gerais (Casa Civil). DESTA FEITA, ESTÁ IMPEDIDO DE FIRMAR CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. A contratação da SIOMG sem o correspondente processo licitatório é ILEGAL e passível de denúncia aos órgãos de controle. Neste sentido é a jurisprudência do TCU, ao considerar ilegal a elaboração de contrato administrativo entre a Imprensa Nacional e outros órgãos da administração direta federal (Acórdão 1266/2004, Segunda Câmara, TCU). Se superada a irregularidade acima, insta ressaltar que do mesmo modo não se admite a inexigibilidade, porquanto o art. 25, II da Lei n. 8.666/93 veda esta hipótese, verbis: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – [omississ...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO; Sendo ilegal a contratação por inexigibilidade, sobriam as hipóteses de dispensa de licitação. Situações taxativas e descritas nos incisos do art. 24, da referida lei. Ao compulsá-las nota-se claramente a falta de fundamentos legais para contratar diretamente a Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOMG), pois inexistem dispositivos que sirvam para dar suporte jurídico a dispensa de licitação para contratação dos referidos órgãos. Há quem diga que o inciso VIII do art. 24 dê respaldo a contratação direta da SIOMG para publicação de matérias legais, porém, a lei, bem como a doutrina especializada, refuta esta possibilidade, pois, somente se legitima a contratação direta, sem licitação, se a entidade a ser contratada tiver sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços à Administração Pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 425). Os órgãos de Imprensa Oficial, não foram criados com o fim específico de realizar diagramações e publicações em Diários Oficiais, além disso disponibilizam seus serviços, também, às empresas privadas, sindicatos e entidades de classe. Tal panorama impede a contratação com escopo no inciso VIII, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, pois, A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenham atividade econômica em sentido estrito. Se o inciso VIII pretendesse autorizar contratação direta no âmbito de atividades econômicas, estaria caracterizada inconstitucionalidade. (op. cit). A própria lei proíbe a contratação direta de órgãos da administração que atuam diretamente no mercado em concorrência com os particulares. Desta feita, sob todos os aspectos, é ilegal a contratação direta dos órgãos de imprensa oficiais por entes da Administração Pública. Por derradeiro, não se pode olvidar que, ao contratar diretamente os órgãos de imprensa oficial deixa-se de observar as novas regras dispostas nos artigos 47 e 48, da Lei Complementar Federal nº 123/06, ao passo que estes dispositivos determinam a obrigatoriedade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando o valor estimado do item contratado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Repare que é o valor por ITEM e não o valor global. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); O desrespeito ao regramento acima citado é contrário a intenção do Governo Federal em promover o desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo bastante para causar a nulidade de todo processo de contratação. Por isto, diversos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

que integram os Poderes do Estado de Minas Gerais (inclusive do Governo do Estado) realizam rotineiras licitações para contratar pessoas jurídicas privadas que venham a viabilizar a publicação de seus respectivos atos oficiais nos Diários Oficiais. Assim, resta concluir que é vedada a contratação direta das Imprensas Oficiais para veiculação de matérias legais, tendo em vista os motivos jurídicos acima pormenorizados.

4 DA OMISSÃO NO ATO CONVOCATÓRIO

4.1 DA MELHOR DEFINIÇÃO DO OBJETO

Por derradeiro, chama especial atenção a grave omissão do Edital que aponta a contratação de jornal de GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, mas sem especificar as características dos jornais que poderão ser indicados, deixando deveras subjetivo o julgamento das propostas. Ora, se a intenção é ampliar a publicidade dos procedimentos de compra com dinheiro público, o Edital deve proibir a indicação de jornais de circulação limitada, sob pena de contrariar as justificativas apresentadas no próprio Edital. Oportunamente, faz-se constar o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais: Neste sentido, como salientou o Relator, o objetivo da ampla publicidade é divulgar o certame da forma mais abrangente possível, de forma que possa participar da licitação um bom número de interessados e, conseqüentemente, de propostas. (TC 676.822 – Cons. Rel. Elmo Braz – Sessão do Tribunal Pleno de 27/09/06 – MG de 11/04/07, p. 34) (não há negrito no original). Sabe-se que o princípio da ampla publicidade é de forte aplicação no âmbito da Administração Pública, de sorte que a Constituição Federal o traz em seu bojo, sendo este um como forte indicativo de que a publicação dos atos de interesse dos cidadãos deve ter o maior alcance possível, mormente a comunicação dos atos relacionados ao procedimento de compra com dinheiro público¹. A preocupação com a ampla publicidade é tamanha que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado recentemente para se manifestar sobre o tema e ratificar o risco de nulidade e direcionamento dos processos licitatórios que não tiveram seus avisos devidamente publicados: 1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [omissis...] “A legislação que regulamenta a publicação dos atos oficiais precisa ser, ao máximo possível, minudente, detalhista e descritiva, até mesmo por buscar adequar a sistemática de publicação ao dinamismo da vida social. [...] No caso concreto, o regime jurídico de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) contempla a obrigatoriedade de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação desde sua publicação, em 1993 (art. 21). O mesmo se verifica em relação à Lei do Pregão (Lei 10.520/02) e à Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/11), no que atine especificamente à obrigatoriedade de publicação de atos oficiais em jornais de grande circulação.” (STF. ADI n. 6229, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em: 22.10.2019). (há negrito no original). Por tal razão o art. 21, da Lei Federal 8.666/93, exige que as matérias sejam publicadas em jornais oficiais e de Grande CIRCULAÇÃO no Estado de Minas Gerais. O órgão licitante não tem a faculdade de escolher entre um OU outro veículo, DEVE publicar em diários oficiais, jornais de grande circulação e em jornal local ou regional. Este é o comando imperativo do dispositivo acima mencionado. Todavia, deve definir o que será considerado jornal de grande circulação no Estado, através da circulação/tiragem mínima, comercialização dos exemplares (vendas avulsas e assinaturas) e disponibilização do mesmo conteúdo impresso na internet. Eis a necessidade de alterar o Edital para indicar critérios objetivos para contratação dos jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais e de circulação no local ou regional. Lembrando que são itens que devem ser contratados separadamente a teor do inciso III do art. 21; art. 15, IV e art. 23, §1º, todos da Lei n. 8.666/93.

4.2 JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Se valendo de sua vasta experiência no ramo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

publicidade legal, a impugnante com o fito de auxiliar a formular a nova especificação do objeto, traz à baila o significado de jornal de grande circulação de forma clara e objetiva. É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da CIRCULAÇÃO e da comercialização de assinaturas (impresa e eletrônica), abrindo a concorrência entre os periódicos e, sem qualquer prejuízo a publicidade pretendida e exigida nos ditames legais. Vejam o que diz o art. 21, III, da Lei nº 8.666/93: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] III - em jornal diário de GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (não há destaques no original)

A falta de definição clara e objetiva, deixa margem a apresentação de todo tipo de jornais, inclusive, de veículos de comunicação com características sensacionalistas e de restrita circulação, pois são veículos editados fora do Estado de Minas Gerais, que NÃO CIRCULAM através da comercialização de assinaturas, vendas em bancas das cidades do interior e da disponibilização na rede mundial de computadores (internet). Como dito alhures, o jornal DE GRANDE CIRCULAÇÃO, exigido no art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser acessível a todos e ser um veículo facilmente encontrado e bastante consumido no Estado, uma vez que a publicidade dos procedimentos de compra pela Administração Pública almeja angariar um maior número de licitantes. A doutrina especializada – disponibilizada pela ANJ (Associação Nacional de Jornais) - considera como jornal de grande circulação AQUELE QUE COMERCIALIZA ASSINATURAS: Jornal de grande circulação é O QUE TEM SERVIÇO DE ASSINATURAS e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo. (Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 4, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.) Ademais, os arts. 3º, inciso III e 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei Geral de Acesso à Informação), dizem que é dever da Administração Pública facilitar o acesso à informação relativa à licitação através da internet. A referida norma orienta no sentido de que a informação solicitada deve ser viabilizada através dos recursos eletrônicos, pela tecnologia da informação (internet). Frise-se: nos termos da legislação acima, a informação deve ser facilitada pela internet e NUNCA ser divulgada EXCLUSIVAMENTE pela rede de computadores. Uma vez que, ao publicar somente em mídia digital, a Administração Pública exclui cidadãos e pequenos empresários que não possuem acesso ou não sabem acessar a internet. Portanto, faz-se necessário esclarecer que não basta ser de grande circulação no Estado, o jornal a ser contratado para veicular as matérias legais deve ser EDITADO EM IMPRESSO EM MINAS GERAIS, ter grande CIRCULAÇÃO e ser acessível por todos os meios disponíveis no mercado (venda em bancas, comercialização de assinatura própria em formatos impresso e digital). Anexado a presente impugnação a RICCI colaciona editais de outros órgãos que – atentos a necessidade de ampla divulgação – apontam a exigência de publicação em jornais que comercializam diretamente suas assinaturas.

5 DOS PEDIDOS Diante de todo exposto, pede-se:

- 1 Seja cancelado o presente certame e ordenada sua reabertura na forma PRESENCIAL, vez que o DECRETO FEDERAL QUE NORTEIA O CERTAME NÃO É APLICÁVEL à presente contratação.
- 2 No mérito: 2.1 Seja suspenso o certame e ordenada nova abertura, POIS TENDO EM VISTA A ILEGALIDADE da contratação direta da Subsecretaria de Imprensa Oficial de MG (Casa Civil), é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

deveras muito mais vantajosa para Administração Pública se valer do auxílio e benefícios advindos da prestação de serviços pelas agências de publicidade (princípio da vantajosidade), por tal razão a contratada pede pelo acolhimento total da presente impugnação e deflagração de novo processo licitatório COM O ACRÉSCIMO DE MAIS 1 ITEM, QUAL SEJA: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA ESPECIALIZADA EM REALIZAR PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS; 2.2 Quanto ao jornal de grande circulação, que seja dada melhor definição do objeto, pois, de acordo com a doutrina e jurisprudência colacionada, o jornal de grande circulação deve: (i) ser editado e impresso em Minas Gerais; (ii) comercializar assinaturas em formato impresso e digital (para alcançar todos os interessados); (iii) possuir tiragem/circulação mínima e real circulação a nível Estadual, a ser comprovado pelos licitantes, sob pena de desnivelar a concorrência e ferir o princípio da isonomia. Caso não haja acolhimento desta Impugnação por esta Comissão, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida de direito resguardada no ordenamento pátrio...)

3- ANÁLISE DOS FATOS APRESENTADOS:

Conforme consta no objeto do Edital ora impugnado, a licitação na modalidade Pregão eletrônico nº 021/2022 tem por objeto a contratação de microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP e equiparadas, visando a publicação de atos oficiais, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Nesse sentido, ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como o uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Assim sendo, para que não parem dúvidas quanto às decisões, cumpre apontar o entendimento frente ao ponto levantado.

O Município de Pratinha/MG regulamentou o Pregão Eletrônico por meio do Decreto Municipal, disponível no site da Prefeitura.

Todo pregão eletrônico realizado pelo Município de Pratinha/MG possui fundamento em referido Decreto Municipal.

Pela explanação feita acima, resta totalmente improcedente a alegação da impugnação, visto que o Município de Pratinha/MG possui regulamentação própria para a realização de pregão eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Portanto o pedido de anulação pelo fato que a modalidade adotada pela Administração está irregular, não prospera e não merece revisão.

Enquanto afirmação de que estamos visando contratar serviços da IOF, não prospera também, uma vez que objeto licitado não visa a contratação diretamente da IOF e sim de jornais de grande circulação dentro do Estado de Minas Gerais.

Cometendo equívoco da empresa ao interpretar as cláusulas editalícias, senão vejamos, a descrição do item 01 é “Publicação em Jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais” em momento nenhum evidencia que veículo específico e o IOF. Para divulgação dos Atos que necessitam de serem publicados especificamente no referido órgão a administração realiza a contratação direta, pelo fato de ser a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, não existindo outra opção de contratação.

Nossa intenção é de contratar jornal de Grande circulação dentro do Estado, para que possamos dar mais publicidade dos atos públicos com um custo menor, ressalvo que as matérias as serem publicadas são aquelas que não tem obrigatoriedade de serem publicadas nas impressas oficiais, ou seja, IOF e Dou, sendo que o IOF a contratação é direta por meios de dispensa e dou via este procedimento.

Desta forma entendo que as razões apresentadas pela empresa impugnante prosperam em parte, merecendo reforma apenas na descrição do item o qual deva descrever melhor o serviço solicitado.

DECISÃO:

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro do Município de Pratinha/MG, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, conheço da impugnação e no mérito decido INDEFERIR o pedido para troca da modalidade, por entender que está comprovado que o Pregão Eletrônico sem dúvidas é meio mais eficaz, que possibilita um número maior de participantes além de reduzir custos tanto para Administração pública quanto para as empresas interessadas em participar do referido processo.

Acato o pedido que o objeto dos itens seja mais bem descrito, para uma melhor definição dos serviços.

Nego o pedido de que seja acrescentado item ao processo, uma vez que apenas é necessário a redefinição do descritivo dos itens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Determino que o Pregão 021/2022 seja suspenso para retificação da descrição dos itens, que a presente decisão seja publicada nos mesmos veículos do edital, para o conhecimento de todos interessados.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Pratinha/MG 30 de maio de 2022

Fabício Antônio de Araújo

Pregoeiro